

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**MAYANY CARVALHO DE MACEDO**

**POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL.**

**GUARAPARI - ES**

**2018**

**MAYANY CARVALHO DE MACEDO**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito das Faculdades Unificadas de  
Guarapari como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. MSc Fabrício da Mata Correa.

**GUARAPARI - ES**

**2018**

## FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Possibilidade do Delegado de Polícia Reconhecer o Princípio da Insignificância na Fase Policial, elaborado pela aluna MAYANY CARVALHO DE MACEDO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO.**

GUARAPARI, 23 de Dezembro 2018

---

Fabício Da Mata Correa  
Faculdade Doctum de Guarapari  
Prof. Orientador

---

Kélvia Faria Ferreira  
Faculdade Doctum de Guarapari  
Prof. Examinador 1

---

Patrícia Barcelos Nunes De Mattos Rocha  
Faculdade Doctum de Guarapari  
Prof. Examinador 2

“Dedico este trabalho a minha amada e eterna mãe, suas lembranças me encorajam a prosseguir, ao meu esposo, Natan Fernandes, por sua paciência, amor, bom humor e Fé, e as minhas preciosas amigas. Obrigado por não me deixarem desistir.”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço infinitamente ao “DEUS VIVO”, meu pai Todo Poderoso, por todo cuidado e amor incondicional. Por ter me fortalecido todas as vezes que eu pensei em desistir.

Agradeço ao presente mais lindo de Deus pra mim, meu esposo, com você tenho aprendido o real sentido da vida, lutar por você é viver os planos de Deus para nós. Eu te amo, minha paz.

Aos meus pais, em especial minha eterna mãe, pois sei o quanto ela sonhou com a realização desse sonho, e por todos os valores a mim transmitidos, tudo que sou devo a ela.

Ao meu irmão e intercessor, Matheus, por sempre estar ao meu lado, vencendo em fé as batalhas da vida.

Aos meus melhores amigos, que convivem comigo e se fazem presentes em meus momentos de lazer e dificuldades, por lutarem firmemente ao meu lado contra os obstáculos da vida.

Gratidão ao meu orientador, professor Fabrício Correia da Mata, sempre tão solícito e disposto a ajudar.

Agradeço de coração a todos, meu amor por vocês é incondicional.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CPP – Código De Processo Penal

DEPOL – Delegacias De Polícia

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal De Justiça

# POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA RECONHECER O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE POLICIAL

Mayany Carvalho de Macedo<sup>1</sup>  
Ciências Criminais. Fabrício da Mata<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso reporta-se a possibilidade da autoridade policial, qual seja o delegado de polícia, aplicar de ofício o Princípio da Insignificância na esfera penal. Apesar de não ter sua conceituação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Insignificância vem ganhando forma nos últimos tempos, e sua aplicação e reconhecimento cada vez mais presente na jurisprudência e doutrina. Em que pese o Poder discricionário do Delegado de Polícia, a possibilidade de aplicação na fase Inquisitória ainda é pouco discutida pela doutrina penal pátria. Vislumbramos ser legalmente possível esta aplicação, dentro do caso concreto, não tendo o que se falar em usurpação de função, tendo em vista que o Delegado de Polícia, trazendo assim benefícios não só para a sociedade, mas também, para o sistema processual penal, uma vez que, o reconhecimento deste princípio não significaria que o Estado deixaria de coibir pequenos crimes, mas sim, demonstrar o seu interesse em preservar o máximo da liberdade, integridade física e dignidade, tratando os fatos de forma razoável e proporcional, já logo no início da persecução penal, evitando por fim abusos e injustiças que podem ser irreparáveis.

**Palavras-Chave:** Princípio da insignificância. Reconhecimento. Possibilidade. Delegado de Polícia.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito. E-mail: mayanycarvalho@hotmail.com

<sup>2</sup>Advogado Criminalista Professor Universitário. E-mail: Fabrício.jus@gmail.com

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Previsão Legal (Vetores Constitucionais da Aplicabilidade) .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>POLÍCIA JUDICIÁRIA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de Autoridade Policial.....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA .....</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO RECONHECIDOS EM FASE POLICIAL.....</b>	<b>25</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a viabilidade e conseqüentemente os benefícios do Princípio da Insignificância ou de Bagatela ser aplicado ainda em fase policial pelo Delegado de Polícia.

No Brasil, a atuação do Delegado de Polícia com relação à aplicabilidade e reconhecimento do Princípio da Insignificância ainda encontra grande problemática.

O delegado de polícia tem capacidade e conhecimento jurídico similar à de um juiz inquisitório, podendo aplicar o princípio da insignificância em fase de investigação, até mesmo quando o resultado da conduta for de fato típico, como em casos que ocorra uma pequena lesão ao bem jurídico.

A aplicabilidade do princípio da insignificância durante o estágio de investigação, podendo ser reconhecida pela autoridade policial quando constatada certa insignificância para prática forense, baseando-se na doutrina jurídica e constituinte vigente garantirá a legitimidade do direito penal brasileiro, a dignidade da pessoa humana, celeridade e economicidade na aplicação do direito e ainda diminuições de prisões.

Para isso, este trabalho será composto por quatro capítulos. O primeiro capítulo será responsável por apresentar os conceitos e a previsão legal da aplicabilidade do Princípio da Insignificância, abordando assim todas as previsões e os limites que aplicação destes conceitos permite.

O segundo capítulo vai descrever sobre a Polícia Judiciária e as suas aptidões, competências e sobre a autoridade do delegado de polícia responsável pelo fato concreto analisando assim o que o Código Penal prevê como autoridade do Delegado de Polícia.

O terceiro capítulo tem como objetivo apresentar o momento em que o Delegado reconhece no caso concreto a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância por parte do Delegado, assim que o mesmo reconhece a necessidade da aplicação.

O quarto capítulo irá descrever sobre as conseqüências jurídicas da aplicação do Princípio da Insignificância quando reconhecidos em fase policial, quais os resultados das aplicabilidades das decisões que competem ao Delegado de Polícia,

em determinada situação do caso concreto e quais os benefícios que está aplicação pode resultar para o sistema judiciário.

Finalizando, a idéia a ser proposta, de um modo geral é a importância da invocação do princípio da insignificância, como meio de eficiência, abordando características essenciais, enaltecendo-o como descriminalizador de condutas tipificadas, desafogando o judiciário de práticas delituosas irrelevantes, com seu reconhecimento pela autoridade policial.

## **2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Neste capítulo, apresenta-se o conceito acerca do princípio da insignificância e a previsão legal do referido princípio, bem como os vetores constitucionais de aplicação do princípio da insignificância.

### **2.1 Conceito**

Princípios são fundamentais na seara jurídica, eles fundamentam diversas normas jurídicas, guiam o legislador em suas atividades típicas, e ainda, o julgador na interpretação das leis e na aplicação diante de um caso concreto.

Princípio como ensina Cléber Masson (2015, p. 23), “são os valores fundamentais que inspiram a criação e manutenção do sistema jurídico”.

O surgimento do Princípio da Insignificância teve início no Direito Romano. Fruto do preceito *minimus non curat*, ou seja, *o pretor, não cuida de minudências*, o Princípio da Insignificância, era aplicado e limitado somente ao direito privado, onde se entendia que os órgãos jurisdicionais não poderiam perder tempo com tarefas pequenas e com assuntos insignificantes e sim se preocupar com o que de fato fosse relevante.

Mas, o Princípio da Insignificância só foi trazido ao Direito Penal em 1964, dando novos contornos à premissa romana, introduzindo-se à esfera criminal através de Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*.

Portanto, o autor Claus Roxin foi o primeiro a mencionar o Princípio da Insignificância no Direito Penal, conforme se manifestou Toledo (1994, p. 133, grifo do autor):

Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado *princípio da insignificância*, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.

Nesse sentido faz-se necessário, ainda que brevemente, apresentar, conforme doutrina majoritária, a estrutura do crime, ou melhor, à concepção finalista tripartite de delito, sucessora da concepção bipartite (fato típico e antijurídico), em seu aspecto analítico.

O crime é composto por três pressupostos, são eles o fato típico, que, “é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador” (NUCCI, 2013, p.202), que ainda possui os elementos da conduta (ação ou omissão), resultado naturalístico, relação de causalidade e a tipicidade; a antijuridicidade (ilicitude), que, é “a contrariedade de uma conduta com o direito causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido” (NUCCI, 2013, p.262), comportando também uma contrariedade ao direito e tipicidade; e a culpabilidade, que, trata de “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (Teoria normativa pura, proveniente do finalismo)” (NUCCI, 2013, p.308).

No entanto, para se configurar uma ação criminosa é preciso analisar tais pressupostos, de maneira que caso não se enquadre em um desses, ou ainda, entre em uma de suas excludentes, como por exemplo, o Princípio da Insignificância, que exclui o elemento material da tipicidade, não se torna possível a caracterização de um crime.

Ademais, a corrente majoritária ainda se divide em causalistas, finalistas e adeptos da Teoria social da ação. Contudo, o Código Penal Brasileiro utiliza-se claramente da finalista, elaborado por Hans Welzel.

O princípio da insignificância trata-se de crime de bagatela, ou seja, mesmo o legislador criando tipos penais que atendam aos princípios gerais do Direito Penal, a tipicidade material (conduta que provoca uma lesão ou ameaça de lesão intolerável ao bem jurídico), causada por infração, é pequena e incapaz de atingir o bem jurídico protegido, de forma que a conduta cause lesões irrelevantes aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, não podendo ser configurado crime.

Nesta perspectiva, Masson (2017, p. 28) dispõe:

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. [...]

Assim, de acordo com Cunha (2017b, p. 77, grifo do autor):

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, **incapaz** de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido.

Pela doutrina o entendimento é basicamente o mesmo, que o Princípio da Insignificância recai sobre a conduta praticada, que integra o fato típico, elemento do conceito analítico de crime, mas que é tida como atípica, isto é, embora a infração cometida apresente tipicidade formal, não há que se falar em tipicidade material, se encaixando nesse ponto, o referido princípio, em virtude do conceito de tipicidade material caracterizado pelo agravo social e real da conduta, excluindo os tipos penais, aqueles fatos reconhecidos como de pouca importância, nos quais tem aplicação este princípio.

Assim, entende-se que para uma conduta ser classificada como típica, é necessário que o crime praticado tenha a tipicidade formal e tipicidade material. Para

a conduta ser classificada como atípica, ela deve apresentar tipicidade formal, mas com irrelevante lesão ou apenas ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado protegido, isto é, sem nenhuma incidência de tipicidade material.

## **2.2 Previsão Legal (Vetores Constitucionais da Aplicabilidade)**

O Princípio da Insignificância nasceu para determinar se a conduta criminosa realmente possui valoração que justifique o mover de uma ação penal. Este restou para uma boa parte dos doutrinadores, como um princípio do direito, acolhido pela doutrina e jurisprudência, mas que ainda não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. A sua aplicação certamente não é permitida em todos os tipos penais, como, por exemplo, no crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal. No entanto, existem infrações penais em que sua aplicação afastara a injustiça do caso concreto, pois a condenação do agente, simplesmente pela adequação formal do seu comportamento a determinado tipo penal, importara em gritante aberração (GRECO. 2010, p. 63).

Nesse íterim, se observa que no Código Penal Militar há previsão legal expressa do princípio da insignificância, quando tratam dos crimes de lesões corporais e de furto, respectivamente nos artigos 209, §6º e 240, §1º, do Código Penal Militar. Posicionamentos assim validam o princípio dentro de nosso ordenamento jurídico, doando uma normatividade da qual se estima em casos concretos.

Registre-se que, o Princípio da Insignificância, apesar de ser um princípio basilar do direito penal, ainda se discute acerca de quais crimes que ele pode ser aplicado. Nesse sentido, é preciso destacar que grande parte da doutrina não aceita a aplicação do referido princípio em crimes que em sua natureza são praticados por meio de violência ou graves ameaça.

O Princípio da Insignificância não pode ser aplicado e não ocorre em qualquer conduta ou delitos do tipo penal. Mas existem condutas para as quais a não aplicação do dito princípio leva a penalizações injustas, condutas sem nenhuma expressividade, sendo por esta razão, chamadas de bagatelas.

Nesse contexto, é preciso destacar os critérios ou também chamados vetores constitucionais, adotados pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no HC (Habeas Corpus) 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Melo, que constituem condições para o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Insignificância, sendo eles a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Critérios para viabilizar uma aplicação justa do referido princípio, conforme é aclarado no julgado, grifo nosso:

Habeas corpus. 2. Furto qualificado tentado. Produtos de perfumaria. Valor das mercadorias de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Presença dos quatro vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Melo, para reconhecimento do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal na origem. (BRASIL, 2013. p. xx)

Assim, para que o Princípio da Insignificância seja aplicado é necessário atender a esses critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal e também é necessário que a conduta do agente não seja reiterada, mesmo que insignificante. Como diz a Ministra Laurita Vaz no HC 229960/RS do STJ (Superior Tribunal de Justiça), “lei seria inócua se tolerasse a reiteração do mesmo delito”.

Desta forma, a aplicabilidade do Princípio da insignificância esta condicionado aos critérios que o qualificam e ao caso concreto, que quando reconhecidos em uma conduta típica, tornam a tipicidade inútil para o Direito Penal.

Weinmann explica que não se pode, por uma questão de política criminal, ocupar o Estado e o Judiciário com questões irrelevantes, correndo o risco de significar graves prejuízos ao erário público. Tais estruturas são complexas e de grandes custos, quando acionadas (apud, WEINMANN, 2004, p.143).

Nesse grande contexto, percebe que o direito penal não poderia ser pensado sem observar os valores, normas e princípios da Constituição Federal.

Evidencia-se, desse modo, que o referido princípio em seu campo de atuação serve como base de sustentação de um direito penal mínimo, o que leva a

falar em insignificância que também leva a tratar do princípio constitucional da lesividade.

Neste diapasão, o princípio da lesividade ou também chamado ofensividade, baseado no provérbio *nullum crimen sine iniuria*, exige que tenha ocorrido uma lesão ou perigo de lesão e que esta ofensa seja significativa, ou seja, que não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Em suma, pode se então afirmar que não há que se falar em crime quando o agente pratica fato do qual sua lesividade é insignificante, garantindo assim, que o Direito Penal não se ocupe de bagatelas, agindo somente onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

Nesse sentido, pode se sustentar que decorre daí o princípio da insignificância, podendo ser conceituado, como já foi sublinhado, segundo a doutrina e jurisprudência, como sendo uma causa de excludente da tipicidade material, tornando o fato atípico, ainda que se amolde a um modelo abstrato previsto na lei, afastando assim, a tipicidade material de condutas ínfimas, caracterizando o verdadeiro significado do referido princípio.

### **3 POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Os órgãos policiais têm em sua atividade o objetivo de garantir a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, de maneira repressiva e preventiva. Com isso, faz-se necessário demonstrar a diferença dos conceitos de “poder de polícia” e “poder da polícia”. Em resumo, o primeiro é pertencente ao Direito Administrativo, já o segundo ao denominado “Direito Repressor”.

O Poder de Polícia é um instrumento do Estado, para garantir o interesse público, e por meio desse mecanismo, utilizada por toda Administração Pública, o Estado reprime atividades dos particulares que forem contrárias ou nocivas ao bem-estar social, ou seja, ao interesse público.

Ainda sobre o Poder de Polícia, pode se utilizar o seu conceito legal encontrado no artigo 78 da Lei 5.172 de 1966 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 2015):

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Já o Poder da Polícia, é investigativo, administrativa e judiciária (“Longa Manus” do Poder Judiciário), e recai sobre as condutas tipificadas como infrações penais, ou seja, os crimes e contravenções, aplicadas nas diversas normas de caráter incriminador e em pessoas físicas, em regra, ou jurídicas, em detrimento da lei, sendo exercido pela Administração Pública Direta e também pelos órgãos previstos na Constituição Federal.

Neste sentido, é preciso diferenciar a Polícia Administrativa da Polícia Judiciária. A polícia administrativa é aquela que incide sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a Polícia Judiciária incide sobre as pessoas. Desse modo, o poder de Polícia Judiciária é privativo dos órgãos auxiliares da Justiça, enquanto que o poder de polícia administrativa difunde-se por todos os órgãos administrativos, de todos os Poderes e entidades públicas.

Em suma, as atribuições constitucionais das Polícias estão previstas no artigo 144, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus parágrafos §§§ 1º, 4º e 5º, que prevê:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:  
I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;  
II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;  
III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;  
(...)  
V - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.  
§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Nesse ponto, outra distinção a ser feita é a diferenciação das atividades de polícia investigativa e judiciária. Como elucida os parágrafos acima citados, a polícia investigativa se relaciona com aquelas ações ligadas diretamente a coletar provas e informações quanto à autoria e materialidade dos crimes.

As atividades da polícia judiciária, por sua vez, compreendem como o próprio nome diz as atividades auxiliares do Poder Judiciário, materializadas no cumprimento de ordens relativas à execução de mandados de busca e apreensão, de prisão, condução de testemunhas, entre outras.

Dessa forma, é possível reconhecer, portanto, que é de responsabilidade das Polícias Civil, no âmbito estadual e Federal, as atividades relacionadas ao descobrimento de um crime e todas as ordens advindas do Poder Judiciário. Ficando a Polícia Militar responsável por essas atribuições, somente quando se tratar de crime militar.

Ainda sobre a Polícia Judiciária, nas palavras de Ismar Garcia em “Procedimento Policial – Inquérito” (1999, p. 6), “é o órgão auxiliar da justiça. Tem por finalidade investigar as ocorrências delituosas fornecendo ao Ministério Público os elementos que permitam a propositura da ação penal”. É esta polícia que faz o primeiro contato com a infração penal, e age de maneira para que se mantenham as provas e indícios para confecção do Inquérito Policial.

### **3.1 Conceito De Autoridade Policial**

As atividades da Polícia Judiciária são regidas pelo Delegado de Polícia, que é a autoridade a qual uma diversa gama de servidores é subordinada, todos estes com funções policiais, trabalhando de forma a auxiliar a autoridade policial em todas as suas atribuições.

A autoridade Policial tem importante destaque na legislação pátria e, sua direção é exclusiva aos delegados de polícia, conforme previsão no Artigo 144, §4º da Constituição (BRASIL, 1988):

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim como a previsão do artigo 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Portanto, pode se afirmar que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro as expressões, “autoridade policial” e “delegado de polícia” são sinônimas e, entender de forma contrária a isso seria macular o interesse do Poder Constituinte Originário.

Ainda sobre o conceito de autoridade policial, são importantes as palavras do Professor Julio Frabrini Mirabete (1997, p. 60-61):

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. **Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o juiz de direito. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais [...]. (Grifo nosso)**

Assim, o entendimento do saudoso doutrinador encontra eco nas palavras de Guilherme Nucci (2009, p. 241), onde o mesmo confirma a autoridade policial ao Delegado de Polícia:

Devemos entender tratar-se somente do delegado de polícia. Este seria a autoridade policial autêntica. Investigadores de polícia ou detetives, bem

como policiais militares, devem ser considerados apenas agentes da autoridade policial.

#### **4 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

A ideologia definiu o crime com resultado insignificante, dividindo este como infração de bagatela imprópria e própria. E para justificar a aplicação do Princípio da Insignificância, é imposto o domínio desta diferenciação, ainda que não seja objeto de estudo.

Dessa forma, a bagatela imprópria se trata da não aplicação da pena, por esta se tornar desnecessária pelas circunstâncias posteriores ao fato, quando assim entendido pelo julgador, que não reconhece a insignificância da infração ou sua irrelevância, mas se atenta ao ínfimo valor da culpa, antecedentes criminais, reparação dos danos a vítima ou até a devolução do objeto quando em crimes patrimoniais, reconhecendo assim, com base no artigo 59 do Código Penal a bagatela imprópria, ou seja, a desnecessidade da pena, ainda que a conduta seja típica, antijurídica e culpável.

Ao contrário da bagatela imprópria, a infração de bagatela própria, de acordo com Cunha (2015, p. 78), se trata da insignificância da ameaça de lesão ou da lesão ao bem jurídico protegido. Neste, o crime já nasce insignificante, não tendo relevância penal, sendo por esse motivo aplicado no Direito Penal, ou seja, a bagatela própria afasta a tipicidade material, tratando-se do Princípio da Insignificância.

Percebe-se, então, que a bagatela própria é atuante em fator que não cabem tutela Estatal em virtude do Princípio da Insignificância, já a imprópria é aplicada quando, mesmo que se apresentem os substratos do crime na concretização do caso, não se faz necessária determinada sanção penal, em virtude das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal Brasileiro, especificadamente quando se trata do termo “necessidade da pena”.

A aplicação do Princípio da Insignificância, se dando apenas por esfera processual, pode resultar um enorme prejuízo para o Estado e para o agente, como será definido posteriormente.

Para que seja possível entender a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, devem ser analisados os instrumentos administrativos e a legislação que possibilitam e a viabilizam.

Na Polícia Civil do Estado de São Paulo existe previsão administrativa através da Portaria DGP (Delegacias Gerais de Polícia) 18, de 25 de Novembro de 1998, que “Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de Inquéritos Policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana.” (LAVOURA, 2009), seu artigo 2º prevê:

Art. 2º A autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados à sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.

§ 1º Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

Conforme descrito na portaria mencionada acima, a autoridade policial não tem a obrigação de instaurar inquérito quando os fatos recebidos não manifestarem de forma clara, qualquer ilícito penal. Adotando tal procedimento nas hipóteses que determine a falta de justa causa, sempre fundamentando a decisão com base fática e jurídica.

Como já foi sublinhado, é percebido que para que a justa causa ocorra devem ser observadas a materialidade da infração penal e o indício de sua autoria. De acordo com o entendimento do STF acerca do Princípio da Insignificância, este não caracteriza a tipicidade material pela lesão ínfima, o que não apresenta nenhum resultado que torne justificável a ação penal. Assim sendo, não havendo nenhuma tipicidade material, o crime é definido como um crime de bagatela próprio.

De acordo com o que foi descrito acima, a Lei Federal nº 12.830/2013 (BRASIL, 2013), em seu artigo 2º reza que “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de **natureza jurídica**, essenciais e exclusivas de Estado”. Em seu parágrafo sexto diz: “O

indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Em relação ao indiciamento, Távora e Alencar (2014) citam que só cabe falar em indiciamento caso ocorra um lastro mínimo de prova que vincule o suspeito do caso à prática do delito, o que faz após análise técnico-jurídica do fato, indicando assim a autoria do suspeito, através de circunstâncias e materialidade, como disposto na Lei supracitada.

Manifesta-se que o cargo de Delegado de Polícia, sendo este de natureza jurídica, tem capacidade absoluta para averiguação dos fatos mínimos probatórios, utilizando da análise técnico-jurídica.

Dessa forma, o Delegado de Polícia em suas aptidões, possui um cargo técnico-jurídico e dispõe-se da autoridade de decidir, criando um vasto campo de possibilidades para a aplicação do Princípio da Insignificância durante a fase policial.

Como já abordado anteriormente, para aplicação do Princípio da Insignificância, devem-se estar presentes alguns requisitos, sendo eles, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, tais requisitos podem ser analisados e identificados pelo Delegado de Polícia, por exemplo, durante a oitiva, ainda na fase policial.

Portanto, a pessoa do Delegado de Polícia, através do seu conhecimento jurídico, indispensável e necessário para exercer a função, possui capacidade plena para vislumbrar situações onde ocorrem prisões em flagrante e se mostra necessário em face da insignificância, podendo agir, sempre de forma fundamentada, de maneira proporcional e razoável, frente ao fato, levando assim ao conhecimento do Ministério Público e do Juiz, suas providências, essas que poderão ser ratificadas, analisadas ou revogadas de acordo com o entendimento superior que a analisar.

Logo, a ação de não efetuar a prisão em flagrante tendo por fundamento o Princípio da Insignificância, não possibilita o arquivamento do Inquérito Policial, o que é claramente vedado por lei. E aqui não se defende uma tese sobre uma possível faculdade de arquivamento de Inquérito Policial pelos Delegados de Polícia.

A autoridade, Policial Rebelo (2000, p. 45), descreve sobre o seu entendimento e faz referência a Calos Alberto Marchi de Queiroz, que cita:

[...] apesar de o artigo 17 do CPP determinar que a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito policial, os delegados de polícia paulista há muito vêm aplicando o Princípio da Insignificância. Queiroz sugere que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito.

Dessa forma, se sustenta a luz do sistema jurídico pátrio, o qual se resume em um conjunto de leis e de princípios que estão juntos sob a égide dos ditames maiores lançados pela Constituição Federal, que a autoridade policial, através da sua discricionariedade ínsita, poderia deixar de lavrar flagrante de infrações que são, em tese, atípicos relacionados à força, em razão principal do Princípio da Insignificância.

Em suma, afirma-se com toda certeza, que tal legitimação, além de significar um avanço processual penal com intuito de valorizar a dignidade da pessoa humana, colabora também para a diminuição de encargos do sistema judiciário criminal.

Portanto, para efeito, reconhecer a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial, é mais que uma necessidade latente, é reconhecimento de um Estado Democrático de Direito, preocupado com a segurança dos indivíduos, os seus direitos fundamentais mais essenciais, como a dignidade e evitando injustiças, sendo proporcional em suas ações de intervenção direta no cotidiano das pessoas.

## **5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO RECONHECIDOS EM FASE POLICIAL**

Perante a Justiça Comum Estadual, a persecução Penal procede se primeiramente pelo conhecimento do crime pela autoridade policial presente, seguindo da instauração do Inquérito Policial por esta autoridade com devidas descrições e envio do relatório ao Juiz que compete à abertura das vistas ao Ministério Público, por conseguinte, o pedido de arquivamento ou o oferecimento de denúncia, levantado pelo Ministério Público, e assim, havendo oferecimento da denuncia e a concordância do Juiz, a ação penal através da citação válida do réu é iniciada. Dessa forma, é possível ver que a polícia judiciária é a autoridade receptora do caso em concreto, sendo também a responsável por boa parte do procedimento criminal que chega ao conhecimento do Ministério Público.

A aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial, ainda é um tema bastante discutido, pois como visto anteriormente, na jurisprudência não há nenhum posicionamento que possibilita sua aplicação pelo Delegado de Polícia. No entanto, existem questionamentos com relação à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante com base no referido princípio, ou mesmo a não instauração do Inquérito Policial.

No que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância em fase policial, objeto de estudo, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que o delegado de polícia, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância, deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder à autuação em flagrante, uma vez que cabe somente ao Poder Judiciário, a posteriori, a análise acerca da aplicação do Princípio da Insignificância, de acordo com o caso concreto, quando do julgamento do HC 154.949/MG.

Em suma, parte da doutrina entende que o Delegado de Polícia não pode fazer ponderação no Inquérito Policial, fundamentando com base no artigo 17 do Código de Processo Penal, que diz: “A autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito” (BRASIL, 1941), suscitando ainda, que a não instauração do mesmo incorre no crime de prevaricação conforme é descrito no artigo 319 do Código Penal: “Retardar, ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (BRASIL, 1940), ainda que presentes os vetores Constitucionais do Princípio da

Insignificância, restando ao Delegado de Polícia resguardar o Princípio da Obrigatoriedade do Inquérito Policial.

O Supremo Tribunal de Justiça, portanto, entende que apenas o Poder Judiciário possui tal competência para determinar se a conduta é ou não insignificante. Assim sendo, o Delegado de Polícia estaria obrigado à lavratura do flagrante mesmo em situação de possível aplicação do princípio da bagatela, como nos dias atuais. Conforme citado toda via, não se trata este de uma posição consolidada.

Em suma, o professor Cleber Masson já se manifestou sobre este posicionamento do STJ em suas lições:

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. Como já se decidiu, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.

No entanto, não se pode concordar com tal posicionamento, como citado anteriormente, o cargo do Delegado de Polícia possui em si natureza técnico-jurídica definida por lei, o que permite o mesmo aplicar o Princípio da Insignificância sem que este cause prejuízo ao processo penal, uma vez que se trate de um caso concreto em que a aplicação do referido princípio esteja de acordo com os requisitos para tal.

Assim sendo, partindo está ação através do Delegado de Polícia, os custos resultantes do processo são reduzidos, além de possibilitar que os crimes de bagatela própria sejam resolvidos de forma mais simples. Para tanto, o Delegado de Polícia ao estar frente a um caso concreto que atenda os requisitos para a aplicação do dito princípio, deve proceder deixando de instaurar o Inquérito Policial por falta de tipicidade material ou ainda, elaborando relatórios fundamentados para homologação no Poder Judiciário, prometendo assim, a celeridade e economicidade na aplicação do direito, bem como a diminuição de prisões, sendo esta a mais

adequada, uma vez que respalda o Delegado de Polícia, estando fundamentada e documentada como por seguinte a homologação do Poder Judiciário.

Mesmo o ditame da insignificância tendo encontrado uma grande aceitação no campo da jurisprudência e também na doutrina brasileira, ainda existem situações que as colocam em controvérsias e fazem com que os estudiosos do assunto relacionado à aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia estando esse na esfera pré-processual entre também em desentendimento em algumas situações. Nesse sentido, Silva Renata Vila Nova Delegada de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que é Vice-Presidente da ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia) do Brasil, descreve de forma transparente que a maior parte das autoridades policiais, atualmente, entendeu que em casos prováveis de incidência do princípio da insignificância, deve fazer com que este seja analisado, em sede policial.

A aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia estaria garantindo os direitos fundamentais e evitando o envolvimento com questões ínfimas e irrelevantes se preocupando apenas com ações importantes. Dessa forma, a possibilidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia em sede policial decorre das próprias circunstâncias da sua atuação que clama por uma resposta mais célere para a sociedade.

O Delegado de Polícia é a primeira autoridade a ter contato com o fato concreto, na qual as condutas devam ser analisadas a tipicidade, portanto, se mostra a melhor alternativa para desobstrução e desafogamento do poder judiciário, realidade atual, beneficiando também, o sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, uma possível solução é trazer de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação do Princípio da Insignificância sobre qual trata este trabalho. Tornando uma grande evolução no âmbito das garantias fundamentais, para possibilitar sua legal e importante aplicação pelo Delegado de Polícia. No entanto, já existe um Projeto de Lei do Senado em tramitação, que cuida da reforma do Código Penal Brasileiro, adotando o Princípio da Insignificância em seu artigo 28, § 1º, projeto de nº 236/2012, que prevê o entendimento jurisprudencial dominante, sendo os vetores constitucionais de aplicabilidade do princípio, que

passam a figurar como excludentes do fato criminoso que possibilita uma visualização de como seria a mudança na lei e como ficaria o texto legal. Dessa forma, o Delegado de Polícia estaria respaldado pelo ordenamento jurídico, permitindo assim, sua fundamentação legal quando diante da possível aplicação do princípio no caso concreto.

Portanto, o reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, é a permissão da primeira autoridade em contato com o caso concreto, na ceara do Direito Penal, de analisar a falta de materialidade da conduta, que não atinja o bem jurídico protegido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Encarcerar uma pessoa é uma medida extrema e, dentro de um sistema jurídico pautado obviamente pelo bom senso e pela lógica, com regras legais supostas pelo julgador, no intuito de interpretar em harmonia uma com as outras, com princípios para a solução de futuros eventos, não se pode definir como crível que se leve a efeito pela polícia, e sejam estes referendados pelo Judiciário, atos desvirtuados de uma mínima lógica.

É aconselhável que o Delegado de Polícia, enquanto responsável por ser o primeiro operador do Direito, profissional que deve ter zelo pelo respeito aos direitos fundamentais do ser humano, previstos estes na Carta Maior, evitando assim qualquer atitude injusta ou sem fundamentos, acima de tudo que podem desaguar em um possível encarceramento, situação que está em risco de fato a liberdade dos indivíduos em questão, esteja consciente de sua atitude e de suas ações.

O objetivo deste trabalho foi apresentar a necessidade de uma abrangência da aplicação do princípio da insignificância até em sede de polícia judiciária, acreditando na capacidade do Delegado de Polícia em aplicabilidade da mesma, em se deparar com casos concretos passíveis da aplicação deste princípio, deixando assim de efetuar uma respectiva prisão em flagrante, valorizando assim os princípios constitucionais que defendem a dignidade do indivíduo, razoabilidade, proporcionalidade, intervenção mínima e dentre outros no intuito de valorizar estes.

Mesmo que se exista controvérsia por parte dos estudiosos do direito penal em razão da possibilidade de reconhecimento deste princípio pela autoridade policial nos delitos de bagatela, é compreensível que por não haver qualquer orientação firmada, seja pela jurisprudência ou pela lei, através dos tribunais superiores, é permitido que seja a autoridade responsável por reconhecer a insignificância em sede policial.

Não há, de fato, um dispositivo legalmente elaborado para que esta autoridade policial venha a fundamentar o princípio da insignificância, não pode ser negado ao Delegado de Polícia atribuição de contribuir com a celeridade das soluções para os casos concretos, uma vez que não há pretensão de abstrair a autoridade judiciária o seu “poder dever” de reconhecer a insignificância.

Vale ressaltar que a aplicação do Princípio da Insignificância em sede de Polícia Judiciária, não significa a falta de criminalização das condutas, mas sim o razoável e proporcional tratamento ao caso, tendo em vista que cada caso deve ser visto de forma distinta a outros, e deve ser analisado de forma específica, não abrindo brechas assim para espertalhões que querem tirar proveito da intervenção mínima penal.

Conclui-se assim que a viabilidade e urgência de se tornar legal e legítimo a aplicação do princípio da insignificância pelas Autoridades Penais são nítidas. Os legisladores, doutrinadores e aplicadores do Direito não podem se abster a ver a necessidade de avançar neste sentido, que significa benefícios não só a sociedade em geral, mas também, ajudaria a reduzir os casos em varas penais de todo o país.

## **POSSIBILITY OF THE POLICE DELEGATE TO RECOGNIZE THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE POLICE STAGE**

Mayany Carvalho de Macedo<sup>1</sup>  
Ciências Criminais. Fabrício da Mata<sup>2</sup>

### **ABSTRACT**

The present work of course conclusion, the authority policeman's possibility is moderated, which is, the police chief, to apply of occupation the Beginning of the Insignificance in the penal sphere. In spite of not having his/her expressed conceituação in the Brazilian juridical ordenamento, the Beginning of the Insignificance is winning form more and more in the last times, and his/her application and recognition presents in the jurisprudence and doctrine. In that weighs the Police chief's discretionary Power, the application possibility in the phase Inquisitória is still little discussed by the doctrine penal homeland. We glimpsed, to be legally possible this application, inside of the concrete case, doesn't tend what if he/she speaks in function usurpation, tends in view that the Police chief, bringing like this benefits not only for the society, but also, for the penal procedural system, once, the recognition of this beginning would not mean that the State would stop small crimes, but, to demonstrate his/her interest in preserving the maximum of the freedom, physical integrity and dignity, treating the facts in a reasonable and proportional way, already soon in the beginning of the penal persecução, avoiding abuses and injustices that can be irreparable finally.

**Key words:** Principle of insignificance. Recognition. Possibility. Police Commissioner.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 4 ed. São Paulo: Método, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar Brasileiro**. Brasília, DF: Casa Civil, 1969.

BRASIL. Decreto – Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 10 set 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 10 set 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios. Código Tributário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de out. 1966.

BRASIL. **Lei n.º 12.830/13**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 20 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 229960/RS 2011/0312759-4**. Paciente: Daniel Rodrigues Teodoro. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 07/02/2013, T5 - QUINTA TURMA. data de publicação: DJe 18/02/2013. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 84412.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela Polícia Judiciária. **JusNavigandi**, Teresina, ano 10, n. 899, 19 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7722>>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito**. 8. ed. Goiânia: AB editora, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **O Direito Penal antes e depois de Roxin**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20 out de 2018.

GOMES, Luis Flávio. Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador: vol. 1, n. 1, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. 12. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Kriminal Politik und Strafrecht System - Política Criminal y sistema Del Derecho penal, trad. de Muñoz Conde, Barcelona, 1972.

LAVOURA, Eric. A **Portaria nº 18/1998, da Delegacia Geral de Polícia de SP: o inquérito policial no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://www.ericlavoura.com.br/2009/09/18/o-estado-democratico-de-direito-e-o-inquerito-policiala-portaria-dgp-n%C2%BA-181998/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

**MANUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: Polícia Civil do Estado de São Paulo - DGP - Doutrinas, modelos e legislação**, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: Interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10824](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10824)>. Acesso em 10 set. 2018.

ROXIN, Claus; trad. Luís Greco. **Estudos de direito penal**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivim, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2004.